

PROCESSO Nº : 2596-8/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por Marino José Franz, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, em desfavor do Julgamento Singular às fls. 148 a 161 TCE, que não conheceu o **Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011**, bem como aplicou multa ao ora Embargante e fixou determinações ao atual gestor, visando suspender os efeitos da decisão prolatada a fim de aclarar a decisão supostamente contraditória e, por fim, o registro do referido Processo Seletivo Simplificado.

Penso que não assiste razão ao Ministério Público de Contas quando opina pelo não conhecimento destes Embargos, sob o argumento que não restou comprovada qualquer contradição no julgamento atacado, no que se refere à ausência de autorização legal para a realização do Processo Seletivo em tela porque essa análise trata-se do mérito desses Embargos.

Explico. É sabido que basta que haja a indicação de forma clara e objetiva da contradição para que os embargos declaratórios sejam conhecidos.

Agora, analisar se o que foi indicado objetivamente é contraditório (ou não) consiste na matéria de mérito propriamente dito da peça dos embargos.

Relendo a exordial dos Embargos de Declaração em análise, visualizo que foi indicada a suposta contradição do Relator, com a transcrição de dois trechos da decisão atacada (fl. 165 TCE), portanto, foi preenchido o requisito de admissibilidade prescrito no art. 273, inciso V da Resolução nº 14/2007.

Com o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade prescritos no Regimento Interno desta Corte de Contas, como já exposto no juízo de admissibilidade deste Recurso, também nessa segunda análise concluo que os Embargos em questão devem ser conhecidos.

No mérito, porém, entendo que os trechos transcritos pelo ora Embargante à fl. 165 TCE, não são contraditórios, muito pelo contrário, se complementam, pois o primeiro diz respeito a determinação de *apenas realizar*

contratações de pessoal, a qualquer título, se autorizadas nas peças de planejamento da LDO e LOA (...), portanto, aplica-se para os futuros casos de contratação de pessoal.

E o segundo, em que *reconheço que o gestor não demonstrou, nesses autos, que as despesas do processo seletivo simplificado tinham autorização legal para ser realizado (...)* refere-se ao caso em análise, ou seja, o Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011, uma vez que conforme informação da SECEX de Atos de Pessoal, não constava na LDO, a ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado”, ou seja, a seleção de pessoal em análise não tinha autorização legal orçamentária para ter sido realizada.

Dessa forma, friso que a primeira determinação retro exposta visa atingir as próximas seleções de pessoal, enquanto que a segunda refere-se ao Processo Seletivo Simplificado nº 03/2011, sendo aquela, portanto, uma consequência dessa, pois trata-se de missão desta Corte de Contas, adotar medidas que visem zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, por meio de determinações aos gestores que lhes dão causa.

Posto isso, entendo que os Embargos de Declaração em análise preencheram todos os seus requisitos de admissibilidade, mas, em seu mérito não consta qualquer contradição que justifique a alteração do julgamento combatido.

VOTO

Com base no acima narrado, contrario o parecer ministerial para **CONHECER** e **NÃO PROVER** os Embargos de Declaração interpostos pelo gestor, por não restar comprovada a alegada contradição na decisão atacada, que deve ser mantida em sua íntegra.

Publique-se.

Após, archive-se.

Tribunal de Contas, dezembro de 2012.

MOISÉS MACIEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO